



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO PEDROSA - GAB. 20



## EMENDA

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ (Modificativa)

(Do BLOCO BRASÍLIA EM EVOLUÇÃO e outros)

Ao PROJETO DE LEI Nº 1.194, de 2020, que “*dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências*”.

Dê-se ao atual art. 25 do Projeto de Lei nº 1.194/2020 a seguinte redação:

**“Art. 25. Serão consideradas emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, conforme disposto no art. 150, § 16, I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as programações de trabalho que contenham as subfunções, programas ou ações discriminados no Anexo XIII desta lei, e se refiram a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana; assistência social; ao Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF ou ao Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde – PDPAS.**

§ 1º Não será permitida a suplementação de subtítulos que constam da proposta encaminhada pelo Poder Executivo, no caso de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, sendo imediatamente inserido novo programa de trabalho, no quadro de detalhamento de despesas, da unidade favorecida, com subtítulo de numeração diversa e descritor igual.

§2º Não constituem impedimento de ordem técnica, para fins do disposto no art. 150, § 16, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os casos de:

I - óbice que possa ser sanado mediante procedimento ou providência de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; e

II - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou para adquirir pelo menos uma unidade completa ou etapa.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição temos por objetivo assegurar que os recursos orçamentários consignados aos programas de trabalho voltados ao PDAF e ao PDPAS sejam de execução obrigatória.

O fundamento da presente proposição encontra-se no inciso II do § 6º do art. 150 da Lei Orgânica do DF. Vejamos o texto:

**“Art. 150.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão encaminhados à Câmara Legislativa, que os apreciará na forma de seu regimento interno.

...

§ 16. Ressalvado impedimento de ordem técnica ou jurídica, **é obrigatória a execução orçamentária e financeira dos programas de trabalho incluídos por emendas individuais dos Deputados Distritais ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que modifiquem a lei orçamentária anual:** (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 85, de 2014.)

...

II – nos demais casos definidos na lei de diretrizes orçamentárias[1].” (grifo nosso)

Consta, ainda do Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, Lei nº 6.352, de 07 de agosto de 2019 o seguinte art. 28:

“**Art. 28.** Serão consideradas emendas parlamentares individuais **de execução obrigatória**, conforme disposto no art. 150, § 16, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as programações de trabalho que contenham as subfunções discriminadas no Anexo XIII desta lei, e se refiram a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana.”

Claro está que a matéria pode e dever regulada em sede de Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo desnecessário o manejo de proposta de emenda à Lei Orgânica para tal fim.

É inegável que muitos parlamentares cientes das dificuldades por que passam as unidades de saúde e as unidades escolares do DF têm destinado significativa soma de recursos em favor destas unidades.

É igualmente inegável que toda sorte de reveses e dificuldades de ordem técnica e burocrática são opostos à execução de tais recursos, o que frustra a legítima expectativa dos gestores destas unidades, sacrifica o funcionamento das mesmas e por fim, e mais relevante, castiga implacavelmente toda a sociedade, em especial os usuários das unidades de saúde e das escolas do DF, bem como os profissionais que nelas atuam.

Vale lembrar que em levantamento preliminar identificamos que que no Exercício financeiro de 2019 os seguintes valores para o PDAF e PDPAS.

<b>Programa</b>	<b>Dotação consignada</b>	<b>Despesa executada</b>	<b>Execução percentual</b>
<b>PDAF</b>	R\$ 89.806.872	R\$ 7.563.000	8,42%
<b>PDPAS</b>	R\$ 12.495.636	R\$ 5.050.000	40,41%

Fonte: SICONEP

Ante a toda argumentação acima expendida encarecemos aos nobres pares sejam envidados esforços no sentido de fazer aprovar com urgência o presente projeto de lei na forma desta emenda.

Sala das comissões em

<b>Deputado EDUARDO PEDROSA</b>	
<b>Deputado DANIEL DONIZET</b>	<b>Deputado IOLANDO ALMEIDA</b>

<b>Deputado JOÃO CARDOSO</b>	<b>Deputado REGINALDO SARDINHA</b>
<b>Deputado ROOSEVELT VILELA</b>	

[1] Vide art. 28 e Anexo XIII da Lei 6.352, 07 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 23/06/2020, às 12:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALVES CARDOSO - Matr. 00150, Deputado(a) Distrital**, em 23/06/2020, às 15:01, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 23/06/2020, às 15:28, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Deputado(a) Distrital**, em 23/06/2020, às 16:07, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0142701** Código CRC: **18E8ECD8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 20 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8202  
www.cl.df.gov.br - dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br